

AO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA – ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Licitatório n.º 126/2017

Pregão Presencial nº065/201

ASTUSMED TECHNOLOGY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 11.247.845/0001-00, **com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, apresentar:**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das especificações técnicas mínimas existentes no instrumento convocatório do processo em epígrafe, a saber:

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação é de até 48 HORAS anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, é completamente tempestiva a presente Impugnação.

1 – DOS FATOS

1.1 A Astusmedical no intuito de atingir a sua finalidade social, bem como garantir o seu direito subjetivo de licitante, se viu obrigada a lançar novamente mão do presente instrumento constitucional para apontar as exigências editalícias que **RESTRINGEM** a participação da **REQUERENTE**.

1.2 Com efeito, em que pese o brilhantismo com que foi elaborado o edital, o mesmo não pode prosperar na forma com o qual fora inicialmente publicado em relação às Especificações Técnicas do item 1, referente a vídeo cirurgia, sob pena de macular todo o procedimento. Ocorre que, como se verá adiante há um ponto que restringe sensivelmente o caráter competitivo da licitação sem que, em contrapartida, alvitre benefício em favor do interesse coletivo.

1.3 Não obstante, sabedores da imparcialidade deste órgão acreditamos que mudanças nas especificações técnicas do edital se fazem

necessárias para o enquadramento do mesmo dentro da legislação vigente e continuidade do certame.

1.4 Neste sentido, solicitamos que o descritivo em destaque seja modificado no tocante ao produto “fonte de luz”. Quer dizer, solicitamos que as características técnicas sejam ampliadas para os licitantes apresentarem ofertas de fonte de luz xenon, uma vez que a indústria brasileira não dispõe de fontes de led’s já que tal tecnologia não está consolidada no meio da vídeo cirurgia, ao contrário das fontes de luz xênon.

1.5 Neste contexto, solicitamos que a fonte à ser adquirida por esta Estimada instituição seja de Led ou Xenon (nesta última sugerimos que seja solicitado 2 ou 3 lâmpadas reservas).

1.6 Corroborando com tal assertiva, vale frisar que um dos fatores pela qual a fonte LED não ser uma unanimidade no meio da vídeo cirurgia diz respeito ao fato da luz LED NÃO POSSUIR a curva tão acentuada no azul o que a deixa incontrolável tendendo a uma configuração alterada no monitor, sendo assim fugindo das cores reais e acabando com a busca incessante pela imagem mais próxima possível das cores e estruturas vividas em cirurgias convencionais. Já no estudo da Fonte Xenon temos o chamado “favo de luz ideal” que é a mesma temperatura de cor do sol do meio dia, ou seja o RGB totalmente controlado e o

mais próximo possível das cores que vemos a olho nú. (anexo segue estudo mais técnico).

1.7 Não obstante, os fatos acima alegados são confirmados pelo fato dos grandes fabricantes estrangeiros (Karl Storz, Stryker, Richard Wolf, Olympus e etc) não terem descontinuado as suas fontes de xênon.

1.8 Finalmente, o presente requerimento solicita apenas a ampliação da disputa, prevendo a possibilidade de oferta entre os licitantes de uma fonte de Luz Xenon ou Led, ficando a critério de cada fornecedores e garantindo a segurança e eficácia da equipe medica e dos usuários da vídeo cirurgia.

II - DO DIREITO

2.1 No combate a promoção da competitividade, tanto a nossa Constituição Federal, em seu art. 37, XXI como a Lei nº. 8.666/93 (Lei Geral da Licitação Pública), trazem, em seu teor, a obrigatoriedade da promoção da competitividade junto ao certamente, visando a escolha mais econômica para o erário público, no entanto, o descritivo ora apontado não promoverá tais características, uma vez que esta deixando de fora empresas consolidadas junto ao mercado nacional e internacional.

2.2 Sobre a matéria, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça já afirmou entendimento no sentido de que:

“A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade.” (REsp. n. 43856/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 07.08.95).

2.3 Ademais, conforme já frisado, a Lei Federal 8.666/93, traz sua estrutura, dispositivos que vedam a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, na medida em que proíbe os agentes públicos, conforme prescrição normativa contida em seu art. 3º, § 1º, inciso I, quanto às seguintes condutas: “É vedado aos agentes públicos: I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (original sem grifo).

2.4 Nestes termos, manifestamos nosso interesse em participar do presente certame, para tanto haverá de ser reeditada as especificações técnicas contida no folheto descritivo referente processo licitatório em referência, a fim de promover a ampliação no número de participantes para que

a administração pública possa selecionar a melhor proposta entre as interessadas em com ela contratar, dentro de um universo mais abrangente, além de promover a igualdade entre todos os participantes.

2.5 Assim, a simples modificação aduzida na presente peça impugnatória não prejudicará o interesse público, pelo contrário trará maior eficácia e segurança aos usuários, além de promover maior competitividade no processo, no sentido de atender plenamente o objetivo publico manifestado no presente certame.

3. DO PEDIDO

Do exposto, requer que

- a) seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, conforme já fundamentado;
- b) que seja editado o descritivo técnico do item 01, em conformidade com as alegações acima aduzidas, promovendo assim, maior amplitude de disputa e participação de todas as empresas que atuam neste seguimento de mercado;
- c) que seja encaminhado para a engenharia clínica o estudo apresentado em anexo, para garantir maior qualidade, eficácia e segurança para os usuários (médicos e pacientes) do serviço de endoscopia desta Unidade Hospitalar;

- d) caso contrário, requer a suspensão do processo licitatório em destaque, com o envio do memorial em destaque ao Chefe do Serviço da unidade Hospitalar ou da Engenharia Clínica ;
- e) Finalmente, reservar-se no direito de pleitear judicialmente o nosso pedido;

Nestes termos;
Pede deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2017



Gleison Ricardo da Silva Horn
CPF 249.496.508-07

ASTUSMED TECHNOLOGY COM. EQUIP. MÉDICOS EIRELI - ME